

A. I. N° - 299164.1204/05-3
AUTUADO - VICUNHA TÊXTIL S/A
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT/DAT/SUL
INTERNET - 08/05/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0147-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DATA DE VALIDADE VENCIDA. O documento fiscal somente poderá ser considerado inidôneo quando a irregularidade for de tal ordem que o torne imprestável ao fim que se destina. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 7/12/2005, exige o ICMS no valor de R\$14.030,07 acrescido da multa de 100%, pela utilização de documento fiscal com data de validade vencida.

O autuando, em defesa (fls. 16/21) narrou que emitiu as notas fiscais nº 6101 e 6105 em 5/12/2005 para acobertar a transferência de matéria prima de polímero de polietileno brilhante. No entanto e de fato, nos documentos fiscais, constava como data limite para emissão o dia 4/12/2005, dia anterior a sua emissão. Os autuantes não permitiram o trânsito da mercadoria, fazendo com que a mesma retornasse ao remetente, acompanhada da mesma documentação fiscal e com carimbo nele apostado visando substituí-lo por outro regularmente emitido. Foram lavrados os Termos de Apreensão nº 299164.1207/05-2 e 299164.1208/05-9.

No seu estabelecimento as mercadorias reintegraram os seus estoques através das notas fiscais nº 6141 e 6142, de 16/12/2005 e com data de validade de 7/6/2007. Em seguida houve a transferência regular da matéria prima.

Após esta narração entendeu que não houve qualquer irregularidade para exigência do imposto já que os documentos emitidos com data de validade vencida estavam regulares, foram escriturados, e o imposto recolhido, tudo conforme determina a legislação tributária deste Estado. Além do mais, o Parágrafo único do art. 209, do RICMS/97 determina que somente se considere inidôneo aquele documento fiscal que contenha irregularidade impossível de ser sanada. Ressaltou que as notas fiscais foram consideradas idôneas não somente para acobertar a mercadoria de Camaçari até o Posto Fiscal Benito Gama, bem como, para acobertar o seu retorno. Indicou, neste momento, que o procedimento correto da fiscalização seria a substituição das mesmas por Nota Fiscal Avulsa.

Trazendo jurisprudência deste Colegiado a respeito da matéria, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN e a improcedência da autuação.

Auditor fiscal chamado a prestar informação (fls. 46/47) acatou os argumentos de defesa diante da norma legal que rege a matéria, bem como, entendeu que o erro não foi essencial para determinar a imprestabilidade da documentação fiscal. No entanto, como ficou provado, inclusive

confessado, que as notas fiscais estavam com prazo de validade vencido, opinou pela aplicação de multa acessória prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

VOTO

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário requerido pelo defendant, ele enquanto contestado administrativamente encontra-se suspenso, conforme determinação do art. 151, II, do Código Tributário Nacional – CTN.

No mais, resta provado, nos autos, que as Notas Fiscais 6101 e 6105 (fls. 7/8) emitidas pela empresa autuada encontravam-se com a data limite de sua utilização vencida, em um dia, fato este acusado pela própria defesa. Também é verdadeira a determinação do Estado da Bahia em não aceitar como válido um documento fiscal vencido (art. 213 e 209, III do RICMS/97), regra esta que independe ter sido a nota fiscal emitida por contribuinte deste ou de outro Estado. No entanto, é necessário analisar com mais acuidade a situação posta, vez que o objetivo perspicuo do Estado é conhecer se, efetivamente, o imposto devido foi recolhido. Por esta razão é que a legislação determina que as notas fiscais consideradas em situação irregular somente serão inidôneas quando sejam imprestáveis ao fim a que se destinam (art. 209, Parágrafo único, do RICMS/97). Diante dessas colocações e analisando os documentos fiscais autuados, eles foram emitidos com todas as formalidades legais, apenas, com a data limite de sua utilização expirada. Neste caso, a irregularidade não foi de tal monta que implicasse na imprestabilidade do documento fiscal. O procedimento a ser tomado seria substituí-lo por Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Secretaria da Fazenda, dando trânsito à mercadoria e, posteriormente, proceder à verificação se o documento foi escriturado e o imposto recolhido, se devido.

Ressalto, inclusive, que o impugnante trouxe aos autos cópia de seu livro Registro de Saídas atestando que os documentos fiscais vencidos foram escriturados e compuseram a apuração do imposto devido e recolhido no mês de dezembro de 2005, conforme cópias do livro de apuração e DAE de pagamento (fls. 28/41).

Pelo exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.1204/05-3, lavrado contra **VICUNHA TÊXTIL S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR